

MPV 1069  
00050

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.069, DE 2021**

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

**EMENDA**

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*‘Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:*

*I – 8% (oito por cento), em até doze meses após a data de promulgação desta Lei;*

*II – 9% (nove por cento), em até vinte e quatro meses após a data de promulgação desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016)*

*III – 10% (dez por cento), em até trinta e seis meses após a data de promulgação desta Lei.*

*Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.*

*Art. 1º-A Após a realização, em até doze meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.*

*Art. 1º-B Após a realização, em até trinta e seis meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.*

*Parágrafo único. Realizados os testes previstos no caput deste artigo, é o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE autorizado*



CD/21233.47373-00

~~a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional.~~

~~Art. 1º-C São facultados a adição voluntária de biodiesel ao óleo diesel em quantidade superior ao percentual obrigatório e o uso voluntário da mistura no transporte público, no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e nos demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.~~

~~I- 13% a partir da sanção desta Lei;~~

~~II- 14% a partir de 1º de março de 2022;~~

~~III- 15% a partir de 1º de março de 2023.~~

~~§ 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público tecnicamente fundamentado, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de biodiesel em até dois pontos percentuais, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua redução.'"~~

## JUSTIFICATIVA

O biodiesel é um biocombustível com elevado potencial de crescimento no Brasil. Em menos de duas décadas, o País se tornou o terceiro maior produtor mundial e com capacidade de alçar a segunda colocação em pouco tempo. Para isso, é fundamental que seja garantida segurança jurídica e previsibilidade quanto ao mandato de biodiesel. Para tanto, é necessário estabelecer em Lei novos percentuais de mistura obrigatória, conferindo ao CNPE a prerrogativa de ajustá-los em até dois pontos percentuais mediante fundamentado interesse público.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Cidadania/SP**



CD/21233.47373-00